

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO II**

**TAIS MALLMANN RAMOS**

**LUCAS PIRES MACIEL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

**Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direito do trabalho e processo do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lucas Pires Maciel; Tais Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-124-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito do trabalho. 3. Processo do trabalho. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO II

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho de DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO II realizou as apresentações que sintetizaram um debate com aspectos importantes e relevantes sobre temas atuais e interdisciplinares que permeiam a seara do Direito e Processo do Trabalho.

Foram apresentadas questões sobre métodos alternativos para a solução de conflitos trabalhistas e negociação coletiva com análise de acordos e convenções coletivas. Também foi apresentado interessante trabalho sobre as relações de trabalho e suas problemáticas no contexto do Corredor Biocêntrico.

Destaque se deu para a o processo de “Uberização” e demais trabalhos por aplicativos como fomentadores da flexibilização e precarização dos Direitos Trabalhistas. Nesse mesmo sentido se debateu o advento da terceirização e suas formas de incidência no meio ambiente do trabalho e a reforma trabalhista com seus desafios para o sindicalismo.

Ainda, foram tratados de temas relevantes como o papel do Estado e da sociedade para o acesso à informação e a escravidão moderna e a redução da jornada de trabalho.

Essas temáticas propiciaram discussões e reflexões que confirmaram ideias e provocaram olhares novos sobre a proteção do trabalhador, o exercício da cidadania e o papel do Estado na proteção e defesa dos direitos trabalhistas.

Tais Ramos – Mackenzie

Lucas Pires Maciel – Unimar

# **O ÓBICE ECONÔMICO, O PAPEL DO ESTADO E DA SOCIEDADE PARA O ACESSO A INFORMAÇÃO E A ESCRAVIDÃO MODERNA: LISTA SUJA DO TRABALHO ESCRAVO.**

**Yara Garcia Reis**

## **Resumo**

### **INTRODUÇÃO**

O Estado é resultado de um acordo de vontades entre/dos indivíduos. É o chamado Contrato Social, proposto por Jean Jacques-Rousseau, intelectual liberal, no qual prevaleceria a soberania política da vontade da sociedade, do coletivo. Segundo Dallari (1997,p.51), o Estado visa a “criação de uma imagem nacional, simbólica e de efeitos emocionais, a fim de que os componentes da sociedade política se sintam mais solidários”. Nessa percepção, o autor deixa subentendido que a solidariedade entre os componentes de uma sociedade política é o resultado da submissão de um governo comum a todos, e dos usos e costumes, como por exemplo o uso de uma mesma língua e uma única legislação vigente, abrangendo todos os níveis da pirâmide social. Nesse trabalho será feita uma breve análise sobre uma possível solução para este impasse.

### **PROBLEMA DE PESQUISA**

Inicialmente, é importante a estrita observância dos elementos que caracterizam o trabalho escravo, presentes no artigo 149 do Código Penal brasileiro, que podem vir juntos ou isoladamente: condições degradantes de trabalho, incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos fundamentais e que coloquem em risco a saúde e a vida do trabalhador, jornada exaustiva, em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta a danos à sua saúde ou risco de vidamorte, trabalho forçado e servidão por dívida.

Muito se usa o termo “trabalho análogo ao de escravo”, o qual deriva-se do fato de que o trabalho escravo formal foi abolido pela Lei Áurea, a qual foi sancionada pela Princesa Isabel em 1888. Essa lei concedeu liberdade total aos escravos que ainda existiam no Brasil, em torno de 700 mil, abolindo a escravidão no país. Até então, o Estado brasileiro tolerava a propriedade de uma pessoa por outra não mais reconhecida pela legislação, o que se tornou ilegal após essa data. A problemática que norteia a presente pesquisa se circunscreve a investigar a (in)efetividade das políticas públicas e do controle diante da dicotomia direito versus garantia.

## OBJETIVO

O presente estudo científico tem por objetivo central revisitar o fenômeno do controle (in)eficaz da fiscalização estatal, a partir de perspectivas hodiernas, em especial o acompanhamento de que o Brasil e seu governo são os pioneiros na divulgação da “Lista Suja do Trabalho Escravo”, a qual descreve quais empregadores foram multados pela Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia, pela prática do crime do trabalho escravo atual. Em dezembro de 2014 o STF – Supremo Tribunal Federal suspendeu a divulgação dessa lista (Ação Direta de Inconstitucionalidade 5209 a Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011 e a portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004), mas ela voltou a ser liberada e publicada em 2016, estando atualizada periodicamente. Para tanto será necessário analisar a doutrina acerca da problemática suscitada, visando compreender a noção dos autores quanto à realidade brasileira sob a perspectiva do emprego formal e informal. Objetiva, ainda, investigar nos meios de comunicação relatos reais e atualizados de casos que possam servir de embasamento para as discussões propostas.

## MÉTODOS

Tendo como marco teórico os estudos da Fundação Walk Free, da Austrália (2019) sobre a prática rotineira de trabalhos com jornadas exaustivas e a crescente aparição na mídia de casos cada vez mais comuns, os objetivos deste trabalho serão perseguidos por meio de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se o método jurídico-dedutivo (GUSTIN; DIAS, 2015), como forma de analisar e investigar as políticas abrangidas pela Constituição, convergindo com a realidade dos trabalhadores brasileiros.

## RESULTADOS ALCANÇADOS

Não é somente a ausência de liberdade que faz um trabalhador escravo. Todo ser humano nasce igual a outro com direito à mesma dignidade. Na Constituição Federal está expressa a garantia à liberdade aos Brasileiros, abrangindo também os estrangeiros residentes no Brasil. O art. 5º da CF/88 disciplina in verbis: “Art 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos do art. 5º, inciso III, inciso X, da Constituição Federal”. (BRASIL, 1988). Mas no caso dos trabalhadores, esses são transformados em instrumentos descartáveis (e lucrativos) de trabalho. Quando um trabalhador mantém sua liberdade, mas é excluído de condições mínimas de dignidade, caracteriza-se também o trabalho escravo.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, apoiam o conceito contemporâneo utilizado no Brasil e descrito acima, o qual atinge mais de 45,8 milhões de pessoas no mundo segundo a edição de 2016 do Índice Global de Escravidão, publicado pela Fundação Walk Free, sendo a maioria (quase 35%), localizada na Ásia. Na América Latina são 2,16 milhões de trabalhadores, 161,1 mil deles no Brasil (em 2014 eram 155,3 mil). Segundo o relatório, a incidência desse crime é maior nas áreas rurais do país, principalmente em regiões de cerrado e Amazônia.

No Brasil, de acordo com a lista divulgada, os maiores registros são nas áreas de cultivo de café, criação de bovinos para corte, produção de carvão vegetal, fabricação de farinha de mandioca e derivados, comércio varejista de laticínios e frios e na construção civil. A indústria madeireira não fica tão em evidência devido a um motivo: essa atividade tão lucrativa para os grandes empresários fica despercebida devido à falta de controle e fiscalização por parte do Estado.

Concluindo, se houvesse uma fiscalização efetiva e, mais ainda, uma punibilidade categórica para quem reduz o funcionário à condição análoga ao trabalho escravo, ter-se-ia melhores chances de redução de números nessa lista pioneira do Brasil. Além disso, existe um alto número de funcionários que trabalham de forma irregular, sem qualquer reconhecimento de vínculos empregatícios e sem o recebimento devido dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Como visto, no cenário contemporâneo, a história é outra. A Lei Áurea se chama Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e seriam necessárias muitas “Princesas Isabéis” para que todas fossem devidamente assinadas.

**Palavras-chave:** Constituição Federativa da República do Brasil, Escravidão moderna no Brasil, Lista Suja do Trabalho Escravo

### **Referências**

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de Outubro de 1988. Organização do texto: João da Silva. 5. ed. Rio de Janeiro: cultura, 1995. 200 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. Ministério do Trabalho. “Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo”. 2020. Disponível em:

[http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/CADASTRO\\_DE\\_EMPREGADORES.pdf](http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/CADASTRO_DE_EMPREGADORES.pdf).  
Acesso em: 05 abr. 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

O GLOBO. “Em 2018, fiscais identificaram 1,7 mil casos de trabalho escravo no Brasil”. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/em-2018-fiscais-identificaram-17-mil-casos-de-trabalho-escravo-no-brasil-23409423>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)pensando a pesquisa jurídica : teoria e prática. 4.ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

BBC NEWS. “O que é trabalho escravo?”. Repórter Brasil, 2019. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/>. Acesso em: 05 abr. 2020.

“5 Exemplos da escravidão moderna, que atinge mais de 160 mil brasileiros”. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-36429539>. Acesso em: 05. abr. 2020.